



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

06

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000583-77.2012.815.0581

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Município de Marcação

ADVOGADO : Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho (OAB/PB 20.571)

EMBARGADA : Urania Pereira da Silva

ADVOGADO : Marcos Antônio Inacio da Silva (OAB/PB 4007)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO** contra os termos do acórdão de fls. 117/127, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual deu provimento parcial à apelação cível interposta pela autora, para determinar ao recorrido que efetue o pagamento das diferenças salariais referentes ao piso salarial dos meses de janeiro a março de 2009 e janeiro a março de 2012, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em suas razões, o embargante alegou que a sentença de 1º grau acertadamente decidiu quando afirmou que de janeiro de 2009 à janeiro de 2011 o embargante não tinha a obrigação de pagar o piso nacional, mas o previsto na Lei Complementar Municipal nº 04/2009. Assim, asseverou que não há que se falar em pagamento de diferenças salariais por período anterior ao determinado pelo STF, qual seja, 27.04.2011.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, aplicando-lhe efeito infringente para, negar provimento à apelação interposta nos autos, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 240.

É o que basta a relatar.

VOTO

“Ab initio”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como erro material, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

A decisão foi proferida conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado na decisão às fls. 117/127.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria, quanto da admissibilidade dos embargos infringentes.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, a decisão embargada se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não havendo qualquer obscuridade na decisão ora embargada, não cabendo, nesse momento, a rediscussão da matéria, principalmente, com relação ao pagamento das diferenças salariais.

O acórdão se manifestou claramente. Veja-se:

“A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, decidiu, ainda, que a expressão “ piso salarial ” refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título” (remuneração global).

Faz necessário ressaltar, ademais, que o STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

(...)

“In casu”, observa-se do caderno processual que a municipalidade fixou a carga horária dos seus professores em 30 (trinta) horas semanais (art. 47 da LC nº 001/2010), inexistindo nos autos provas de que a jornada tenha sido majorada, devendo, assim, o pagamento do piso salarial profissional nacional se dar de forma proporcional às trinta horas semanais, conforme inteligência do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

Embargos de declaração nº 0000583-77.2012.815.0581
Analisadas tais premissas, e considerando que nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o piso nacional restou consolidado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), R\$ 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais), R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) e R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), respectivamente, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura – MEC, em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada Lei, a apelante faria jus a uma remuneração integral não superior a R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos) no ano de 2009, R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) no ano de 2010 e R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) até abril de 2011. Ressalte-se que, a partir desta data, o vencimento básico inicial (sem gratificações ou vantagens) da recorrente não poderia ser inferior a R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Já no ano de 2012, o vencimento base não poderia ficar aquém de R\$ 1.088,25 (um mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1.175,25 (um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no ano de 2013.

Feitas essas considerações, e analisando os documentos acostados às fls. 17/21 e 72/45, verifica-se que a autora/apelante percebeu, a título de remuneração integral (incluindo gratificações ou vantagens), nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, valores inferiores ao piso, eis que deveria ter auferido R\$ R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Da mesma forma, nos meses de janeiro a março de 2012 a autora não foi devidamente remunerada, haja vista que recebeu o valor de R\$ 981,50 a título de vencimento base, quando deveria ter auferido R\$ 1.088,25.

Assim, o acervo probatório espelha de forma inequívoca que o Município apelado deve pagar à promovente as diferenças salariais referentes ao piso salarial apenas dos meses acima especificados, quais sejam, janeiro a março de 2009 e janeiro a março de 2012”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

